



Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 269/79, de 18-12-79, publicado
no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79
EDIÇÃO EXTRA - 09 DE JANEIRO DE 2018



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
PROCURADORIA GERAL

Lei Ordinária n.º 1.473/2018
Bayeux/PB, 09 de janeiro de 2018.
(Projeto de Lei Ordinária nº 15/2017)

Dispõe sobre a Campanha de Recuperação Fiscal, destinada a promover a regularização de débitos dos contribuintes, perante o município de Bayeux-PB, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX,
Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 35 c/c o art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Campanha de Recuperação Fiscal, destinada aos contribuintes que desejarem regularizar seus débitos vencidos perante o Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como reparcelar débitos não vencidos, desde que tenham tido seu fato gerador até a data de 31 de dezembro de 2016 e que o termo de confissão de débitos seja firmado até a data definida para seu término, que se regerá pelas normas a seguir.

Art. 2º. Para os fins especificados no artigo 1.º entende-se como Campanha de Recuperação Fiscal a autorização para quitação de débitos de forma integral, com dispensa parcial ou integral nas multas de mora e nos juros de mora e/ou com dispensa parcial nas atualizações monetárias (correções monetárias) e/ou nas multas por infração.

Art. 3º. A dispensa prevista no artigo 2.º será, no período da Campanha de Recuperação Fiscal, como a seguir:

I - dispensa de 100% (cem por cento) nas multas de mora e nos juros de mora, 70% (setenta por cento) nas multas por infração (esta se recolhida no prazo para apresentação de impugnação do lançamento) para pagamento à vista, em parcela única;

II - dispensa de 70% (setenta por cento) nas multas de mora e nos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) nas multas por infração para pagamento de 02 (duas) até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

III - dispensa de 60% (sessenta por cento) nas multas de mora e nos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) nas multas por infração para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas

Parágrafo Único – Nenhum débito poderá ser beneficiado cumulativamente com os descontos previstos para as multas por infração, descritos nos incisos I, II e III deste artigo e os descontos previstos no artigo 222 da Lei Complementar 005 de 2009 (Código Tributário do Município de Bayeux).



Art. 4º. O débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as dispensas expressas nos artigos antecedentes.

Art. 5º. O débito consolidado na forma do artigo 4º será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo previsto nesta Lei, e sendo o valor mínimo para cada uma delas estabelecida na forma a seguir:

I – Pessoa Física

a) O valor mínimo não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

II – Pessoas Jurídicas e/ou espólio

a) O valor mínimo não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º. Nos casos de comprovada incapacidade financeira do contribuinte, ao Secretário Municipal de Finanças ou autoridade a quem delegar, caberá a decisão de autorizar parcelamento em quantidades superiores as fixadas no artigo 3º até o máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas, com dispensa de 40% (quarenta por cento) nas multas de mora e juros de mora, 50% (cinquenta por cento) nas multas por infração.

Parágrafo Único – Nenhum débito, cujo contribuinte faça a opção pelo pagamento de 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas, poderá ser beneficiado cumulativamente com os descontos previstos para as multas por infração, descritos no caput deste artigo e os descontos previstos no artigo 222 da Lei Complementar 005 de 2009 (Código Tributário do Município de Bayeux).

Art. 7º. As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros de mora e multa de mora e atualização monetária (correção monetária) conforme critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

§1º. Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais, implicam na confissão irrevogável da dívida.

§2º. O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento das demais, se encaminhando o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 30 (trinta) dias, ao respectivo representante judicial do Município, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

§3º. Todo e qualquer desconto concedido para a quitação dos débitos fiscais somente será considerada realizada quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando sua eficácia por 180 (cento e oitenta dias), podendo, por ato do Chefe do Poder Executivo

Prefeitura Municipal de Bayeux - CNPJ nº 08.924.581/0001-60. Endereço: Avenida Liberdade, 3720, Centro - Bayeux - PB.
Tel.: (83) 3253-4050. Fax: (83) 3253-4085.

Página 2 de 3



Municipal, ser prorrogada por igual período.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Bayeux-PB, 09 de janeiro de 2018.

LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO
PREFEITO